

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.498/92-06
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.404
RECURSO Nº. : 108.517
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : MOINHO SALVADOR S/A
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

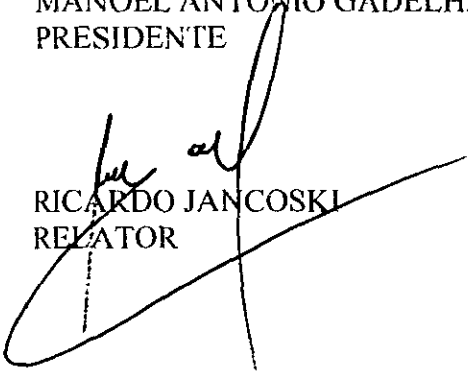
ANULAÇÃO DE DECISÃO - Tendo a autoridade julgadora singular se omitido na apreciação de documentos constante dos autos a respeito da quantificação de recolhimentos de IRPJ. Impõe-se a anulação de decisão "a quo", para que outra venha a ser prolatada na boa e devida forma, após a determinação das diligências que julgar necessários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO SALVADOR S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/011.498/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nr.10580.011498/92-06

Recurso nr. 108.517
Acórdão nr.108-02.404
Recorrente: MOINHO SALVADOR S/A.
Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Salvador.

RELATÓRIO.

MOINHO SALVADOR SA, , com sede à Rua Estado de Israel, 215 - Salvador, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, fls. 82 que julgou improcedente, o pedido de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à parcela de aplicação no Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, correspondente ao exercício de 1992, recolhidos a maior segundo a empresa supra qualificada.

A autoridade "a quo" fundamentou sua decisão segundo arrazoadado que resumidamente transcrevo a seguir.

1. A empresa apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, em 14.5.92 (fls.36), retificando-a por outra declaração apresentada em 12.6.92 (fls. 43).

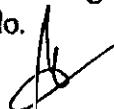
2. Em 30.6.92, foram recolhidos relativos a aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1992, conforme evidenciam os DARF de fls. 3.

3. Em 30.4.92, a requerente apresentou nova declaração retificadora(fl. 50), através da qual foi apurado imposto a pagar, que foi dividido em 3 quotas.

4. Considerando que a documentação constante do processo não foi suficiente para comprovar a existência de imposto pago a maior, a empresa foi intimada (fls.57) a apresentar, entre outros documentos os DARF das demais quotas do IRPJ relativo ao exercício de 1992, uma vez que o recolhimento efetuado através do de fls. 4, objeto do presente pedido de restituição, foi inferior ao valor de cada quota informada na declaração retificadora, apresentada em 30.7.94 (fls. 50).

5. Em atendimento à intimação, a requerente apresentou a cópia do Balanço Patrimonial e do Lalur da fls. 59/61, bem como cópia dos DARF dos recolhimentos das antecipações e duodécimos do imposto, fls. 63, não tendo, contudo, comprovado o recolhimento das quotas do IRPJ, apurado através da declaração de rendimentos retificadora.

6. A requerente não esclareceu as razões que motivaram o pedido de restituição, não sendo possível determinar a procedência de suas alegações visto que os elementos constitutivos do processo são insuficientes para apreciá-lo.



No tocante a parcela destinada a aplicação no FINOR, cabe esclarecer que os valores recolhidos a título de aplicações naquele Fundo, ao Banco do Nordeste do Brasil SA, à ordem da SUDENE. Compete a SUDENE promover a aplicação dos recursos em Certificados de Investimentos ou na subscrição de debêntures, conversíveis ou não, e em ações de Pessoas Jurídicas titulares de projetos. Não cabe portanto a restituição dos valores recolhidos ao FINOR por falta de previsão.

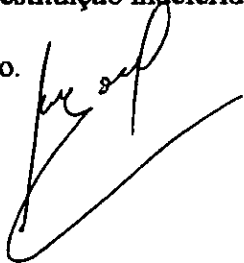
A decisão está consubstanciada através da ementa, "verbis":

"Intimação - Cabe indeferimento do pedido de restituição quando não for atendida integralmente intimação para apresentação de documentos essenciais à comprovação recolhimento indevido, por parte do contribuinte.

Incentivos Fiscais. Inexiste previsão legal para a restituição de valores recolhidos a maior, a título de aplicação em fundos de investimentos.

Pedido de restituição indeferido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580.011498/92-06

Acórdão 108-02.404

4.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Têm-se nos presentes autos, duas matérias que foram objeto de julgamento pela autoridade "a quo", referindo se sobre pedido de restituição de imposto de renda - pessoa jurídica, e também de parcela de investimento no FINOR, por entender a recorrente, ter recolhido importância superior a devida.

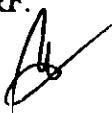
A matéria de simples compreensão se tornou controvertida em função da apresentação de três formulários de declaração de rendimentos no mesmo exercício de 1992, sendo duas retificadoras.

Como pode ser observado da transcrição abaixo, os valores alocados no item imposto de renda a pagar, nos três formulários preenchidos e apresentados espontaneamente pelo recorrente, foram decrescentes. Já os valores do Lucro Real cresceram na primeira retificadora para decrescer na segunda.

	IR a Pagar - UFIR	Lucro Real -cr\$
-Declaração de 14.5.92.....	1.108.250,44	3.225.976.807
-Retificadora de 12.6.92.....	1.097.559,29	3.533.184.534
-Retificadora de 30.7.92.....	988.950,20	3.203.858.607

De uma análise superficial sobre as Declarações pode-se concluir que o motivo das alterações, estão localizados no preenchimento da Demonstração do Lucro da Exploração e nos valores da Contribuição Social. Observa-se que o valor do Lucro Líquido antes da provisão para o imposto de renda, permaneceu inalterado nas três Declarações ou seja de cr\$ 3.137.733.014.

O pedido de restituição é procedente do ponto de vista legal, por se fundamentar em valores devidamente formalizados em Declarações de Rendimentos. Para que se consuma o ato resta somente que se confirme a credibilidade dos valores declarados com os recolhidos através dos DARF.



As alegações da autoridade "a quo" sobre a insuficiência de documentos no processo, que comprovem a existência de imposto pago a maior, de que a recorrente em atendimento a intimação apresentou cópia do Balanço Patrimonial e do Lalur de fls. 59, não comprovando o recolhimento das quotas do IRPJ, não procede. Veja-se às folhas 72, que o DARF recolhido em 30.6.92, refere-se a IRPJ do ano-base de 1992. Também às folhas 4 DARF em via original, com recolhimento na mesma data.

Além do que, entendo que para fundamentar o julgamento caberia à autoridade "a quo" averiguar junto ao setor de arrecadação a situação do conta corrente da empresa, incluindo a autenticidade dos DARF apresentados em segundas vias.

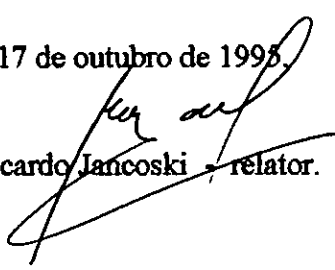
Entendo também não proceder o fundamento da decisão que se baseou no fato da recorrente não esclarecer as razões " que motivaram o pedido de restituição, não sendo possível determinar a procedência de suas alegações visto que os elementos constitutivos do processo são insuficientes para apreciá-lo".

Ora, a motivação do pedido de restituição está implícito nas próprias Declarações Retificadoras, bem como quanto a sua procedência que caberia à Autoridade monocrática checar os valores alterados, objetivando concluir da sua veracidade. Quanto aos elementos constitutivos do processo ditos insuficientes, os mesmos podem ser buscados nos próprios arquivos do Órgão para suprir a decisão no seu mérito.

À vista do exposto, voto neste item para que seja declarada nula a decisão recorrida para que outra seja proferida, de modo que se trate integralmente o pedido de restituição apresentado na instância singular, pois ao Conselho não cabe examinar matéria inapreciada.

Quanto ao segundo item do pedido de restituição, que trata de aplicações no FINOR, entendo que a autoridade "a quo" fundamentou corretamente sua decisão naquela instância, razão porque não merece reparos, estando portanto em condições de ser apreciada por este Colegiado.

Brasília, DF em, 17 de outubro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

